



PROCESSO Nº : 367486/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE
RESPONSÁVEL : PAULO REMÉDIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 2.870/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2018. GESTÃO FISCAL. PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE REVISÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em face da Prefeitura de Glória D'Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Remédio, em razão da não atualização da Planta Genérica de Valores da municipalidade.

2. Em Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria consignou a presença da seguinte irregularidade:

PAULO REMEDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB20 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_20. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2.o da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

1.1) Não houve revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários no prazo de quatro anos, conforme a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 30, §§ 2º a 5º. - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi citado para apresentar esclarecimentos, conforme Ofícios nºs 189/2019, 311/2019 e 376/2019. Todavia, manteve-se inerte, razão pela qual foi





declarada sua revelia, nos termos do Julgamento Singular nº 482/JBC/2019.

4. Apesar do silêncio da defesa, a Secex elaborou Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 136518/2019) em que opina pela manutenção da irregularidade e propõe as seguintes determinações:

que revise a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2020, considerando a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, nos termos dos §§ 2º a 5º do artigo 30; e

elabore o Plano de Ação com cronograma para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 485/2018 TP e encaminhe o plano no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

6. Com vistas a assegurar a eficácia do controle externo, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos ou fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

7. Assim, a representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

8. No caso, cumpre reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade nesta Representação de Natureza Interna, uma vez que formalizada pela equipe técnica (art. 224, II, "a" do RI TCE/MT) em linguagem clara e





compreensível, sobre matéria de competência desta Corte de Contas (atualização da Planta Genérica de Valores), apontando-se fatos (ausência de revisão por período superior a 4 anos) e suas evidências (não apresentação da documentação comprobatória), responsável (Prefeito) e período em que teriam ocorrido (até o exercício corrente), nos termos do art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT.

9. Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** desta representação.

2.3. Do Mérito

10. Para fins de contextualização, é imperioso ressaltar que, no exercício de 2017, foi realizado pelo TCE/MT processo de Levantamento para conhecimento da situação de 25 (vinte e cinco) municípios mato-grossenses¹ em relação à previsão, ao lançamento, à arrecadação, à concessão de isenções e de imunidades e à contabilização do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU (Processo nº 101290/2017).

11. Por meio do Acórdão nº 361/2017 – TP, que julgou o citado levantamento, foi determinada a instituição de Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2020 ao município de Glória D'Oeste, bem como o envio de cronograma para cumprimento desta no prazo de 90 dias.

12. Com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações supra, foi instaurado o processo de Monitoramento nº 133957/2018, oportunidade em que restou apurado que a municipalidade já havia instituído a Planta Genérica de Valores Imobiliários pela Lei Complementar 042/2009.

13. Apesar da instituição do referido instrumento, a equipe especializada verificou a ocorrência de outra irregularidade, senão vejamos:

A leitura da LC 042/2009 permite concluir que o Município instituiu a sua Planta no ano de 2009, portanto ela passou a vigorar no exercício de 2010. No entanto, há defasagem de nove anos entre a promulgação da lei e o ano corrente, 2018. Esse interstício permite afirmar que o

¹ Agua Boa, Caceres, Campinapolis, Campo Novo do Parecis, Campos de Julio, Canarana, Chapada dos Guimaraes, Cocalinho, Comodoro, Conquista D'Oeste, Gaucha do Norte, Glória D'Oeste, Nova Lacerda, Nova Nazare, Nova Xavantina, Novo Sao Joaquim, Pocone, Pontes e Lacerda, Porto Esperidiao, Querencia, Ribeirao Cascalheira, Santo Antônio do Leverger, Sapezal, Sorriso e Vila Bela da Santíssima Trindade.





Município incorreu em outra irregularidade, apontada no Acórdão nº 361/2017. Ela é a falta de revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários no prazo de quatro anos, conforme a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 30, §§ 2º a 5º. Por essa razão, deve-se propor Representação de Natureza Interna nos termos do inciso II, do artigo 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em momento oportuno. (P. 133957 – Relatório Técnico constante no doc. Nº 75760/2018)

14. Em 2019, foi instaurada a indigitada RNI para apuração da não revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários no prazo de quatro anos, conforme a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, que será a seguir tratada.

1) DB20 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_20. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2.º da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

1.1) Não houve revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários no prazo de quatro anos, conforme a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 30, §§ 2º a 5º. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

15. A irregularidade DB20 versa sobre a não atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, a ser realizada no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 30 da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades.

16. De acordo com a SECEX, não foram apresentados quaisquer fatos e/ou documentos capazes de afastar a irregularidade apontada ou a responsabilidade do Senhor Paulo Remédio, razão pela qual opinou pela manutenção do achado.

17. De fato, não há subsídios para afastar a irregularidade. Ressai dos autos a declaração de revelia por ausência de manifestação do interessado, motivo pelo qual presumem-se verdadeiras as ocorrências informadas no Relatório Técnico, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, ressaltando que a matéria de fato é verossímil e não se encontram em contradição com o cotejo probatório como um todo (artigo 345, IV, do Código de Processo Civil).

18. Além disso, em consulta à internet este *Parquet* não logrou êxito em localizar eventual documento que comprove a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários.





19. É importante consignar que a Portaria nº 511/09 do Ministério das Cidades estabelece as diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) nos municípios brasileiros e recomenda:

Art. 30 Recomenda-se que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.

§ 1º A atividade de avaliação dos imóveis e a necessidade de manter os seus valores atualizados cabe aos administradores municipais.

§ 2º Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro) anos.

§ 3º Para Municípios com população até 20.000 habitantes e em que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis, comprovada por meio de relatórios e pareceres técnicos, a avaliação de imóveis poderá ser dispensada no período de um ciclo, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) anos.

§ 4º O nível de avaliação é definido como a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel. A ocorrência de nível de avaliação para cada tipo de imóvel inferior a 70% (setenta por cento) ou acima de 100% (cem por cento) indica a necessidade de atualização dos valores.

§ 5º A uniformidade é definida pelo coeficiente de dispersão dos valores, que se traduz como o percentual médio das variações, em módulo, dos valores avaliados em relação aos preços praticados no mercado, para cada tipo de imóvel. A ocorrência de coeficiente de dispersão para cada tipo de imóvel superior a 30% (trinta por cento) indica falta de homogeneidade nos valores e a necessidade de atualização.

20. Extraí-se do dispositivo supra que a atualização regular da Planta Genérica de Valores Imobiliários além de ser um importante instrumento de planejamento das cidades, pois permite a revisão constante da arrecadação tributária, contribui para justiça fiscal e social.

21. O período recomendado pela normativa para atualização dos valores é, em regra, de 4 (quatro) anos. Todavia, para Municípios com população de até 20.000 habitantes, a avaliação de imóveis pode ser dispensada no período de um ciclo, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) anos.

22. No caso dos autos, constatou-se que o município de Glória D'Oeste, desde a instituição da Planta Genérica de Valores Imobiliários, no ano de 2009, não





realizou a sua revisão, tampouco apresentou estudos que comprovem a não variação significativa nos valores dos imóveis, já que o Município possui população estimada de 3.045 habitantes, conforme o IBGE².

23. Além disso, a Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades é clara ao apontar o administrador municipal, no caso o Prefeito, como o responsável pela atividade de avaliação dos imóveis e manutenção dos seus valores atualizados.

24. Nessa senda, este *Parquet* de Contas entende como suficiente nesse momento, em consonância com a SECEX, pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste para que revise a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2020 e elabore um Plano de Ação com cronograma para o cumprimento desta determinação e encaminhe o plano no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

25. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência desta Representação de Natureza Interna, bem como pela expedição de determinações legais.**

3. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais previstos nos artigos 219 a 224 do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão dos argumentos expostos, mantendo-se a irregularidade DB20, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Remédio;

2 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/ gloria-doeste/panorama>





c) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste para que revise a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2020, considerando a Portaria do Ministério das Cidades nº 511/2009, nos termos dos §§ 2º a 5º do artigo 30 e elabore um Plano de Ação com cronograma para o cumprimento desta determinação e encaminhe o plano no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de julho de 2019.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

